

PODER LEGISLATIVO



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

PROJETO DE LEI

Nº 675/2025

AUTORES:

DEPUTADA MABEL CANTO, DEPUTADA MARIA VICTORIA, DEPUTADA FLÁVIA FRANCISCHINI, DEPUTADA CANTORA MARA LIMA, DEPUTADA CLOARA PINHEIRO, DEPUTADA ANA JÚLIA, DEPUTADA CRISTINA SILVESTRI, DEPUTADA LUCIANA RAFAGNIN, DEPUTADA MARLI PAULINO, DEPUTADA SECRETÁRIA MARCIA

EMENTA:

ALTERA A LEI Nº 21.926, DE 11 DE ABRIL DE 2024, QUE CONSOLIDA A LEGISLAÇÃO PARANAENSE RELATIVA AOS DIREITOS DA MULHER, CRIANDO O CÓDIGO ESTADUAL DA MULHER PARANAENSE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 675/2025

PROJETO DE LEI Nº /2025

Altera a Lei nº 21.926, de 11 de abril de 2024, que consolida a legislação paranaense relativa aos Direitos da Mulher, criando o Código Estadual da Mulher Paranaense, e dá outras providências.

Art. 1º Altera a denominação da Seção X do Capítulo V da Lei nº 21.926, de 11 de abril de 2024, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Seção X

Do direito ao aleitamento materno nos estabelecimentos e da obrigatoriedade de instalação de salas de apoio ao aleitamento materno nos órgãos públicos estaduais.

Art. 2º Acrescenta os artigos 191A e 191B à Seção X do Capítulo V da Lei nº 21.926, de 11 de abril de 2024, com a seguinte redação:

Art. 191A. Obriga o Estado do Paraná a garantir a instalação de salas de apoio ao aleitamento materno nos órgãos públicos estaduais, destinadas às servidoras lactantes.

§ 1º As salas de apoio ao aleitamento materno deverão:

I - ser instaladas com a observância de garantias ao bem-estar das mães e das crianças, à segurança, à disponibilidade, ao conforto e à higiene para a adequada amamentação, bem como para a ordenha no local, o armazenamento e a conservação do leite materno;

II - ser próprias e exclusivas para o aleitamento, garantindo a tranquilidade e a privacidade da mulher.

§ 2º Para a instalação das salas de apoio ao aleitamento materno, deverão ser utilizadas as orientações da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - Anvisa, especialmente os parâmetros definidos na Resolução-RDC/Anvisa nº 171, de 4 de setembro de 2006, ou outra que venha a substituí-la.

Art. 191B. É vedada qualquer justificativa para acréscimos na jornada de trabalho das servidoras lactantes em razão das pausas destinadas à amamentação ou à ordenha do leite materno.

Art. 3º Os órgãos públicos estaduais deverão adotar os procedimentos necessários para a implementação das salas de apoio ao aleitamento materno no prazo de até noventa dias, contados da publicação desta Lei, conforme regulamentação específica a ser editada pelo Poder Executivo.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

Curitiba, 18 de agosto de 2025.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei altera a Lei nº 21.926, de 11 de abril de 2024, que consolida a legislação paranaense relativa aos Direitos da Mulher, criando o Código Estadual da Mulher Paranaense, para dispor sobre a obrigatoriedade de instalação de salas de apoio ao aleitamento materno nos órgãos públicos estaduais, destinadas às servidoras lactantes, assegurando às servidoras públicas do Estado do Paraná condições dignas e adequadas para o aleitamento materno durante o expediente.

A amamentação é um direito fundamental da criança e da mãe, reconhecido e incentivado por organismos internacionais, como a Organização Mundial da Saúde - OMS e o Fundo das Nações Unidas para a Infância - UNICEF, além de ser amplamente recomendado pelas diretrizes do Ministério da Saúde. Estimular a prática do aleitamento materno exclusivo até os seis meses de idade e continuado até os dois anos ou mais é medida essencial para o desenvolvimento saudável da criança, bem como para a saúde física e emocional da mulher.

Contudo, o retorno ao trabalho após a licença-maternidade representa, para muitas mulheres, um desafio à manutenção da amamentação, especialmente na ausência de espaços adequados para a extração e conservação do leite materno. Nesse sentido, é importante destacar que a instalação das salas de apoio ao aleitamento materno não demandará a criação de novos espaços físicos ou alocação de orçamento adicional, tendo em vista que os órgãos públicos estaduais já dispõem de ambientes que poderão ser adaptados para tal finalidade. A implementação dessas salas representa um importante avanço na promoção da saúde, na garantia dos direitos das mulheres e das crianças e na valorização das servidoras públicas.

Trata-se, portanto, de uma medida que atende não apenas aos direitos das mulheres lactantes, mas também ao direito fundamental da criança à alimentação adequada.

A iniciativa também está em consonância com políticas públicas nacionais e internacionais voltadas à proteção à maternidade e à equidade de gênero no ambiente de trabalho, além de contribuir para o cumprimento de compromissos do Estado com os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável - ODS, especialmente o ODS 3 (Saúde e Bem-Estar) e o ODS 5 (Igualdade de Gênero).

Diante do exposto, com fundamento na Constituição Federal e na Constituição do Estado do Paraná, bem como em consonância com as recomendações dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável - ODS, busca-se fazer a diferença na vida das mulheres paranaenses, assegurando condições dignas para o exercício da maternidade no ambiente de trabalho, promovendo a saúde infantil, a equidade de gênero e a valorização das servidoras públicas estaduais.

Curitiba, 18 de agosto de 2025.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

Maria Victoria

Deputada Estadual

2ª Secretária da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

Mabel Canto

Deputada Estadual

Líder da Bancada Feminina da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

Flávia Francischini

Deputada Estadual

1ª vice-presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

Cantora Mara Lima

Deputada Estadual

Presidente da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher

Cloara Pinheiro

Deputada Estadual

Procuradora da Mulher na Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

Ana Julia

Deputada Estadual

Cristina Silvestri

Deputada Estadual

Luciana Rafagnin

Deputada Estadual

Márcia Huçulak

Deputada Estadual



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

Marli Paulino

Deputada Estadual



DEPUTADA MABEL CANTO

Documento assinado eletronicamente em 18/08/2025, às 16:32, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



DEPUTADA MARIA VICTORIA

Documento assinado eletronicamente em 18/08/2025, às 17:32, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



DEPUTADA CRISTINA SILVESTRI

Documento assinado eletronicamente em 19/08/2025, às 09:39, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



DEPUTADA LUCIANA RAFAGNIN

Documento assinado eletronicamente em 19/08/2025, às 10:24, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



DEPUTADA CLOARA PINHEIRO

Documento assinado eletronicamente em 19/08/2025, às 12:17, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



DEPUTADA MARLI PAULINO

Documento assinado eletronicamente em 19/08/2025, às 15:50, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



DEPUTADA SECRETÁRIA MARCIA

Documento assinado eletronicamente em 20/08/2025, às 11:27, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



DEPUTADA ANA JÚLIA

Documento assinado eletronicamente em 21/08/2025, às 14:40, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>



DEPUTADA CANTORA MARA LIMA

Documento assinado eletronicamente em 21/08/2025, às 15:44, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



DEPUTADA FLÁVIA FRANCISCHINI

Documento assinado eletronicamente em 25/08/2025, às 10:02, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
<https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **675** e o
código CRC **1A7E5F5D5C4B5EC**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

INFORMAÇÃO Nº 5363/2025

Informo que esta proposição foi apresentada na **Sessão Ordinária do dia 25 de agosto de 2025** e foi autuada como **Projeto de Lei nº 675/2025**.

Curitiba, 25 de agosto de 2025.

Danielle Requião
Mat. 24.525



DANIELLE REQUIAO

Documento assinado eletronicamente em 25/08/2025, às 16:28, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
<https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **5363** e o
código CRC **1F7B5F6B1C5D0DA**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Lei 21.926 - 11 de Abril de 2024

Publicada no [Diário Oficial nº. 11637](#) de 11 de Abril de 2024

Consolida a legislação paranaense relativa aos Direitos da Mulher, criando o Código Estadual da Mulher Paranaense.

A Assembleia Legislativa do Estado do Paraná decretou e eu sanciono a seguinte lei:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei consolida a legislação paranaense relativa aos direitos da mulher, criando o Código Estadual da Mulher Paranaense.

Parágrafo único. A consolidação ora prevista não afasta a incidência de outros princípios, diretrizes e normas relativas aos direitos da mulher, não mencionados neste código.

Art. 2º Consolida, neste código, os seguintes dispositivos legais:

- I** - Lei nº. 9.303, de 19 de junho de 1990;
- II** - Lei nº. 9.997, de 16 de junho de 1992;
- III** - Lei nº. 10.183, de 14 de dezembro de 1992;
- IV** - Lei nº. 11.039, de 3 de janeiro de 1995;
- V** - Lei nº. 12.862, de 1º de fevereiro de 2000;
- VI** - Lei nº. 13.437, de 11 de janeiro de 2002;
- VII** - Lei nº. 14.934, de 7 de dezembro de 2005;
- VIII** - Lei nº. 14.648, de 23 de fevereiro de 2005;
- IX** - Lei nº. 15.301, de 4 de outubro de 2006;
- X** - Lei nº. 15.128, de 23 de maio de 2006;
- XI** - Lei nº. 15.355, de 22 de dezembro de 2006;
- XII** - Lei nº. 15.447, de 15 de janeiro de 2007;
- XIII** - Lei nº. 15.984, de 27 de novembro de 2008;
- XIV** - Lei nº. 16.034, de 29 de dezembro de 2008;



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

- XV** - Lei nº. 16.105, de 18 de maio de 2009;
- XVI** - Lei nº. 16.176, de 14 de julho de 2009;
- XVII** - Lei nº. 16.397, de 10 de fevereiro de 2010;
- XVIII** - Lei nº. 16.398, de 10 de fevereiro de 2010;
- XIX** - Lei nº. 16.600, de 8 de novembro de 2010;
- XX** - Lei nº. 16.935, de 26 de outubro de 2011;
- XXI** - Lei nº. 17.018, de 16 de dezembro de 2011;
- XXII** - Lei nº. 17.337, de 15 de outubro de 2012;
- XXIII** - Lei nº. 17.490, de 10 de janeiro de 2013;
- XXIV** - Lei nº. 17.504, de 11 de janeiro de 2013;
- XXV** - Lei nº. 17.651, de 7 de agosto de 2013;
- XXVI** - Lei nº. 17.724, de 23 de outubro de 2013;
- XXVII** - Lei nº. 17.786, de 5 de dezembro de 2013;
- XXVIII** - Lei nº. 17.806, de 6 de dezembro de 2013;
- XXIX** - Lei nº. 17.958, de 10 de março de 2014;
- XXX** - Lei nº. 18.007, de 7 de abril de 2014;
- XXXI** - Lei nº. 18.047, de 16 de abril de 2014;
- XXXII** - Lei nº. 18.447, de 18 de março de 2015;
- XXXIII** - Lei nº. 18.486, de 18 de junho de 2015;
- XXXIV** - Lei nº. 18.488, de 18 de junho de 2015;
- XXXV** - Lei nº. 18.536, de 20 de agosto de 2015;
- XXXVI** - Lei nº. 18.584, de 7 de outubro de 2015;
- XXXVII** - Lei nº. 18.595, de 20 de outubro de 2015;
- XXXVIII** - Lei nº. 18.658, de 16 de dezembro de 2015;
- XXXIX** - Lei nº. 18.741, de 30 de março de 2016;



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

- XL** - Lei nº. 18.746, de 6 de abril de 2016;
- XLI** - Lei nº. 18.856, de 31 de agosto de 2016;
- XLII** - Lei nº. 18.868, de 12 de setembro de 2016;
- XLIII** - Lei nº. 18.985, de 12 de abril de 2017;
- XLIV** - Lei nº. 18.990, de 19 de abril de 2017;
- XLV** - Lei nº. 19.022, de 17 de maio de 2017;
- XLVI** - Lei nº. 19.172, de 10 de outubro de 2017;
- XLVII** - Lei nº. 19.378, de 20 de dezembro de 2017;
- XLVIII** - Lei nº. 19.582, de 4 de julho de 2018;
- XLIX** - Lei nº. 19.622, de 21 de agosto de 2018;
- L** - Lei nº. 19.628, de 21 de agosto de 2018;
- LI** - Lei nº. 19.701, de 20 de novembro de 2018;
- LII** - Lei nº. 19.719, de 26 de novembro de 2018;
- LIII** - Lei nº. 19.727, de 10 de dezembro de 2018;
- LIV** - Lei nº. 19.788, de 20 de dezembro de 2018;
- LV** - Lei nº. 19.858, de 29 de maio de 2019;
- LVI** - Lei nº. 19.873, de 25 de junho de 2019;
- LVII** - Lei nº. 19.972, de 22 de outubro de 2019;
- LVIII** - Lei nº. 20.127, de 15 de janeiro de 2020;
- LIX** - Lei nº. 20.133, de 20 de janeiro de 2020;
- LX** - Lei nº. 20.136, de 3 de março de 2020;
- LXI** - Lei nº. 20.145, de 5 de março de 2020;
- LXII** - Lei nº. 20.149, de 17 de março de 2020;
- LXIII** - Lei nº. 20.234, de 4 de junho de 2020;
- LXIV** - Lei nº. 20.279, de 5 de agosto de 2020;



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

- LXV** - Lei nº. 20.318, de 10 de setembro de 2020;
- LXVI** - Lei nº. 20.326, de 16 de setembro de 2020;
- LXVII** - Lei nº. 20.543, de 27 de abril de 2021;
- LXVIII** - Lei nº. 20.595, de 28 de maio de 2021;
- LXIX** - Lei nº. 20.675, de 27 de agosto de 2021;
- LXX** - Lei nº. 20.717, de 27 de setembro de 2021;
- LXXI** - Lei nº. 20.858, de 7 de dezembro de 2021;
- LXXII** - Lei nº. 20.961, de 15 de fevereiro de 2022;
- LXXIII** - Lei nº. 21.053, de 23 de maio de 2022;
- LXXIV** - Lei nº. 21.073, de 25 de maio de 2022;
- LXXV** - Lei nº. 21.084, de 2 de junho de 2022;
- LXXVI** - Lei nº. 21.086, de 2 de junho de 2022;
- LXXVII** - Lei nº. 21.102, de 21 de junho de 2022;
- LXXVIII** - Lei nº. 21.156, de 15 de julho de 2022;
- LXXIX** - Lei nº. 21.177, de 1º de agosto de 2022;
- LXXX** - Lei nº. 21.178, de 1º de agosto de 2022;
- LXXXI** - Lei nº. 21.203, de 18 de agosto de 2022;
- LXXXII** - o art. 3º da Lei nº. 21.214, de 29 de agosto de 2022;
- LXXXIII** - Lei nº. 21.218, de 6 de setembro de 2022;
- LXXXIV** - Lei nº. 21.222, de 6 de setembro de 2022;
- LXXXV** - Lei nº. 21.241, de 16 de setembro de 2022;
- LXXXVI** - Lei nº. 21.296, de 13 de dezembro de 2022;
- LXXXVII** - Lei nº. 21.370, de 21 de março de 2023;
- LXXXVIII** - Lei nº. 21.399, de 11 de abril de 2023;
- LXXXIX** - Lei nº. 21.403, de 12 de abril de 2023;



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

XC - Lei nº. 21.484, de 17 de maio de 2023;

XCII - Lei nº. 21.540, de 3 de julho de 2023;

XCIII - Lei nº. 21.574, de 14 de julho de 2023;

XCIV - Lei nº. 21.617, de 5 de setembro de 2023;

XCV - os arts. 1º, 2º e 3º da Lei nº. 21.629, de 13 de setembro de 2023;

XCVI - Lei nº. 21.638, de 18 de setembro de 2023;

XCVII - Lei nº. 21.790, de 6 de dezembro de 2023;

XCVIII - Lei nº. 21.855, de 15 de dezembro de 2023;

XCIX - Lei nº. 21.857, de 15 de dezembro de 2023;

XCIX - Lei nº. 21.871, de 6 de fevereiro de 2024.

CAPÍTULO II DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA Seção I

Do Conselho Estadual dos Direitos da Mulher do Paraná e do Fundo Estadual dos Direitos da Mulher

Art. 3º Cria, na estrutura organizacional da Secretaria de Estado da Mulher, Igualdade Racial e Pessoa Idosa, responsável pela política pública da mulher, em nível de direção superior, o Conselho Estadual dos Direitos da Mulher do Paraná - CEDM/PR, órgão colegiado de caráter consultivo, propositivo, fiscalizador e deliberativo.

Art. 4º O CEDM/PR tem por finalidade possibilitar a participação popular e propor diretrizes de ação governamental voltadas à promoção dos direitos das mulheres e atuar no controle de políticas públicas de igualdade entre os gêneros masculino e feminino, assim como exercer a orientação normativa e consultiva sobre os direitos das mulheres no Estado do Paraná.

Art. 5º O CEDM/PR possui as seguintes atribuições:

I - promover a política global, visando eliminar as discriminações que atingem a mulher, possibilitando sua integração e promoção como cidadã em todos os aspectos da vida econômica, social, política e cultural;

II - avaliar, propor, discutir e participar da formulação e fiscalização de políticas públicas de promoção e proteção dos direitos das mulheres, observada a legislação em vigor, visando à eliminação de preconceitos, a plena inserção na vida socioeconômica, política e cultural do Estado do Paraná;

III - propor a adoção de mecanismos e instrumentos que assegurem a participação e o controle popular sobre as políticas públicas para a promoção e garantia dos direitos das mulheres, por meio da elaboração do Plano Estadual, programas, projetos e ações, bem como os recursos públicos necessários para tais fins;



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

IV - acompanhar a elaboração e a avaliação da proposta orçamentária do Estado, indicando à Secretaria de Estado responsável pelas políticas da mulher as prioridades, propostas e modificações necessárias à consecução da política formulada, bem como para o adequado funcionamento deste Conselho;

V - acompanhar a concessão de auxílios e subvenções a pessoas jurídicas de direito privado atuantes no atendimento às mulheres;

VI - elaborar e apresentar, anualmente, à Secretaria de Estado responsável pelas políticas públicas da mulher, relatório circunstanciado de todas as atividades desenvolvidas pelo Conselho no período, dando ampla divulgação ao mesmo, de forma a prestar contas de suas atividades à sociedade;

VII - propor aos poderes constituídos modificações nas estruturas dos órgãos governamentais diretamente ligados à promoção e proteção dos direitos das mulheres;

VIII - oferecer subsídios para a elaboração de legislação atinente aos interesses das mulheres, bem como se manifestar sobre o mérito de iniciativas legislativas que tenham implicações nos direitos das mulheres;

IX - incentivar e apoiar a realização de eventos, estudos e pesquisas no campo da promoção, proteção e garantia dos direitos das mulheres;

X - articular-se com órgãos e entidades públicas e privadas, nacionais e internacionais, visando incentivar e aperfeiçoar o relacionamento e intercâmbio sistemático sobre a promoção dos direitos das mulheres;

XI - analisar e encaminhar aos órgãos competentes as denúncias e reclamações de qualquer pessoa ou entidade por desrespeito aos direitos assegurados às mulheres;

XII - pronunciar-se, emitir pareceres e prestar informações sobre assuntos que digam respeito à promoção e à proteção dos direitos das mulheres;

XIII - promover canais de diálogo com a sociedade civil;

XIV - incentivar a criação e o funcionamento dos Conselhos Municipais dos Direitos das Mulheres;

XV - pronunciar-se, emitir pareceres e prestar informações sobre matérias que digam respeito à promoção e à proteção dos direitos das mulheres, que lhe sejam submetidas pela Secretaria de Estado responsável pelas políticas públicas da mulher;

XVI - aprovar, de acordo com critérios estabelecidos em seu Regimento Interno, o cadastramento de entidades de proteção ou de atendimento às mulheres que pretendam integrar o Conselho;

XVII - elaborar o Regimento Interno do CEDM/PR e participar da elaboração do Plano Estadual de Políticas Públicas de Direitos das Mulheres em consonância com as conclusões das Conferências Estadual e Nacional e com os Planos e Programas contemplados no Orçamento Público;

XVIII - organizar as Conferências Estaduais de Políticas Públicas para as mulheres.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Parágrafo único. O CEDM/PR poderá estabelecer contato direto com os órgãos do Estado do Paraná, pertencentes à Administração Direta ou Indireta, objetivando o fiel cumprimento das suas atribuições.

Art. 6º O CEDM/PR será composto por 26 (vinte e seis) integrantes e respectivas suplentes, das quais 50% (cinquenta por cento) serão representantes do Poder Público e 50% (cinquenta por cento) serão representantes da sociedade civil organizada, respeitando a paridade na representação.

Art. 7º A representação do Poder Público será composta da seguinte forma:

I - um integrante titular e um integrante suplente da Secretaria de Estado responsável pela política pública da mulher, a serem indicados pelo titular da Pasta;

II - um integrante titular e um integrante suplente da Secretaria de Estado responsável pela política pública da justiça e cidadania, a serem indicados pelo titular da Pasta;

III - um integrante titular e um integrante suplente da Secretaria de Estado responsável pela política pública da segurança pública, a serem indicados pelo titular da Pasta;

IV - um integrante titular e um integrante suplente da Secretaria de Estado responsável pela política pública da saúde, a serem indicados pelo titular da Pasta;

V - um integrante titular e um integrante suplente da Secretaria de Estado responsável pela política do desenvolvimento urbano, a serem indicados pelo titular da Pasta;

VI - um integrante titular e um integrante suplente da Secretaria de Estado responsável pela política da ciência, tecnologia e ensino superior, a serem indicados pelo titular da Pasta;

VII - um integrante titular e um integrante suplente da Secretaria de Estado responsável pela política pública da cultura, a serem indicados pelo titular da Pasta;

VIII - um integrante titular e um integrante suplente da Secretaria de Estado responsável pela política pública da educação, a serem indicados pelo titular da Pasta;

~~**IX** - um integrante titular e um integrante suplente da Secretaria de Estado responsável pela política pública do esporte, a serem indicados pelo titular da Pasta;~~

IX - um integrante titular e um integrante suplente da Secretaria de Estado responsável pela política pública do planejamento, a serem indicados pelo titular da Pasta; [\(Redação dada pela Lei 22022 de 19/06/2024\)](#)

X - um integrante titular e um integrante suplente da Secretaria de Estado responsável pela política pública da agricultura e do abastecimento, a serem indicados pelo titular da Pasta;

XI - um integrante titular e um integrante suplente da Secretaria de Estado responsável pela política pública do trabalho, a serem indicados pelo titular da Pasta;

XII - um integrante titular e um integrante suplente da Secretaria de Estado responsável pela política pública da assistência social, a serem indicados pelo titular da Pasta;



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

§2º A comprovação da condição estabelecida no caput deste artigo far-se-á mediante parecer de Assistente Social credenciado para este fim pela Secretaria de Estado do Trabalho, Qualificação e Renda.

Seção VII

Da prorrogação da Licença à Gestante Servidora Pública Civil e Militar

Art. 182. Autoriza o Poder Executivo a prorrogar por mais sessenta dias a Licença à Gestante de que trata o inciso XVIII do art. 7º da Constituição Federal e o inciso XI do art. 34 da Constituição do Estado do Paraná.

Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo aplica-se às servidoras civis e militares e é extensivo aos casos de adoção, nos termos da legislação específica vigente.

Seção VIII

Da preferência dos assentos nas áreas de embarque e desembarque dos terminais rodoviários

Art. 183. Serão destinados 10% (dez por cento) dos assentos nas áreas de embarque e desembarque dos terminais rodoviários localizados no Estado, preferencialmente às pessoas com idade igual ou superior a sessenta anos, às pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, às gestantes e lactantes e às pessoas acompanhadas por crianças de colo.

§1º Considera-se pessoa portadora de deficiência aquela que se enquadra nas condições previstas na Legislação Estadual.

§2º Considera-se pessoa com mobilidade reduzida aquela que, não se enquadrando no conceito de pessoa com deficiência estabelecido pela Legislação Estadual, tenha, por qualquer motivo, dificuldade de movimentar-se, permanente ou temporariamente, gerando redução efetiva da mobilidade, flexibilidade, coordenação motora e percepção.

Art. 184. Os assentos de que trata o art. 183 desta Lei terão identificação específica, que informe a sua destinação.

Seção IX

Da reserva de vagas de estacionamento especial para gestantes e pessoas acompanhadas de crianças de colo

Art. 185. Assegura a gestantes durante todo o período gestacional e a pessoas acompanhadas de crianças de colo com até dois anos de idade, a reserva de vagas preferenciais nos estacionamentos públicos e privados, as quais deverão ser posicionadas de forma a garantir a melhor comodidade aos beneficiários.

§1º As vagas a que se refere o caput deste artigo deverão ser em número equivalente a 2% (dois por cento) do total, garantida, no mínimo, uma vaga, devidamente sinalizada e com as especificações técnicas de desenho e traçado de acordo com as normas técnicas vigentes.

§2º A utilização das vagas será feita mediante o uso de adesivo de identificação, afixado no veículo, fornecido pela autoridade de trânsito local.

§3º A obtenção do adesivo de identificação se dará exclusivamente através de comprovação de uma das condições previstas no caput deste artigo junto à autoridade de trânsito.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

§4º O adesivo de identificação a que se refere este artigo terá validade pelo período de 24 (vinte e quatro) meses, compreendendo todo o período gestacional, bem como os primeiros meses de vida do infante, iniciando-se da data da constatação da gestação.

§5º O período de validade deve constar de forma visível na parte frontal do adesivo, indicando o início e o fim da vigência do benefício, com destaque para o mês e ano da concessão e do vencimento.

Art. 186. As vagas a que se refere o caput do art. 185 desta Lei devem possuir maior dimensão em relação às vagas normais de estacionamento, exceto quando o local destinado ao estacionamento não possuir área que possibilite a fixação de vaga em tamanho maior.

§1º As vagas especiais de estacionamento devem possuir, no mínimo, um terço a mais de área em relação às vagas normais de estacionamento.

§2º A localização das vagas especiais de estacionamento deve ser escolhida tendo em conta a facilidade de acesso, a proximidade com as áreas de maior interesse na localidade e a localização dos meios de circulação de pedestres.

Art. 187. O uso de vagas destinadas às gestantes em desacordo com o disposto nesta Seção caracteriza infração prevista no inciso XVII do art. 181 da Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 188. O descumprimento desta Seção sujeitará o responsável legal pelo estacionamento à multa de 10 UPF/PR (dez vezes a Unidade Padrão Fiscal do Paraná) a 100 UPF/PR (cem vezes a Unidade Padrão Fiscal do Paraná) por infração, fixando-se a multa no mínimo em caso de primariedade e no máximo em caso de reincidência.

Seção X

Do direito ao aleitamento materno nos estabelecimentos

Art. 189. Todo estabelecimento localizado no âmbito do Estado do Paraná deverá permitir o aleitamento materno em seu interior, independentemente da existência de áreas segregadas para tal fim.

Art. 190. Para fins do disposto no art. 189 desta Lei, entende-se por estabelecimento todo local, fechado ou aberto, destinado à atividade comercial, cultural, recreativa ou à prestação de serviço público ou privado.

Art. 191. O estabelecimento que proibir ou constranger o ato da amamentação em suas instalações estará sujeito às sanções dispostas no art. 56 da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor.

Seção XI

Da reserva de vagas para gestantes, idosos, portadores de necessidades especiais

Art. 192. Reserva, no mínimo, 5% (cinco por cento) das vagas nas praças de alimentação dos shopping centers, restaurantes, galerias, lanchonetes e outros estabelecimentos do setor gastronômico, que disponham de cem ou mais lugares, ao uso prioritário dos idosos, portadores de necessidades especiais e gestantes, no âmbito do Estado do Paraná.

§1º As vagas mencionadas no caput deste artigo devem ser identificadas por aviso ou característica que as diferencie dos assentos destinados ao público em geral.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

§2º Os avisos de que trata esta Seção devem conter a frase "Espaço destinado preferencialmente a idosos, gestantes e portadores de deficiência".

§3º As vagas mencionadas nesta Seção poderão ser cedidas a outrem quando não houver clientes nas condições estabelecidas.

§4º Na hipótese do § 3º deste artigo, se durante o uso por outrem surgirem os indivíduos qualificados por esta Seção como prioritários e havendo fila de espera, estes deverão ter preferência na lista.

Art. 193. O não cumprimento do disposto nesta Seção sujeita o infrator às sanções previstas na Lei Federal nº 8.078, de 1990 - Código de Defesa do Consumidor.

CAPÍTULO VI DOS PROGRAMAS E CAMPANHAS ESTADUAIS EM DEFESA DA MULHER

Seção I **Do Programa Mulher Preparada e Qualificada**

Art. 194. Institui o Programa Mulher Preparada e Qualificada para a valorização da mão de obra feminina no mercado de trabalho.

§1º O Programa será desenvolvido, implantado e executado pela Secretaria de Estado do Trabalho, Qualificação e Renda e poderá estabelecer parcerias com outras Secretarias e órgãos estaduais.

§2º Os Municípios poderão participar do programa desenvolvendo ações complementares, no âmbito de sua competência.

Art. 195. O Programa Mulher Preparada e Qualificada atenderá, prioritariamente, a mulher que tenha sob sua responsabilidade a direção, administração ou manutenção familiar, e que se encontre desempregada, ou em condições precárias de trabalho (mercado informal).

Art. 196. A Secretaria de Estado do Trabalho, Qualificação e Renda poderá celebrar convênios com universidades, empresas públicas ou privadas e organizações não-governamentais, visando à implantação e à execução do Programa Mulher Preparada e Qualificada.

Art. 197. Para a eficácia do Programa Mulher Preparada e Qualificada, a Secretaria de Estado do Trabalho, Qualificação e Renda terá como atribuição a execução das seguintes ações, entre outras correlatas:

I - criação, manutenção e atualização de banco de dados contendo cadastros:

a) de mulher interessada em participar do Programa;

b) de empresas públicas ou privadas, órgãos e entidades públicas, universidades e organizações não-governamentais que sejam parceiros do Programa Mulher Preparada e Qualificada;

c) de oferta de emprego destinada às mulheres beneficiadas pelo programa;

II - promoção da qualificação da mão de obra feminina, encaminhando as mulheres cadastradas para:



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

INFORMAÇÃO Nº 5434/2025

Informo que, revendo nossos registros em busca preliminar, constata-se que a presente proposição não possui similar nesta Casa.

Curitiba, 26 de agosto de 2025.

Danielle Requião
Mat. 24.525



DANIELLE REQUIAO

Documento assinado eletronicamente em 26/08/2025, às 11:15, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#!/documento> informando o código verificador **5434** e o código CRC **1E7C5C6E2E1C7CE**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

DESPACHO - DL Nº 2303/2025

Ciente;

Encaminhe-se à Comissão de Constituição e Justiça.

Dylliardi Alessi
Diretor Legislativo



DYLLIARDI ALESSI

Documento assinado eletronicamente em 26/08/2025, às 11:17, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
<https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **2303** e o
código CRC **1C7D5D6E2D1E7DB**